



CÂMARA MUN. DE CENTRAL DE MINAS  
**PROJEITO DE LEI Nº. 13 /2024**, de 10 de Junho de 2024.  
**PROTOCOLO**  
10 JUN 2024  
HORAS: 10:39  
ASS.: *[Assinatura]*

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

Câmara Municipal de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

## Capítulo I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

**Art. 2º.** São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Emergência de atividades em saúde pública;
- II - Situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III - Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV - Garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V - Situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI - Vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;



PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DE MINAS/MG  
Administração 2021/2024-Gabinete do Prefeito

VII - Admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VIII - Quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haver candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

IX - Admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros Entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

X - Substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) Afastamento por auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária ou acidentária, licença à gestante e à adotante;

b) Afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Complementar Municipal nº 01, de 11 de setembro de 1995 e suas alterações posteriores, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares, as quais não justificam a contratação temporária;

c) remanejamento ou readaptação;

d) aposentadoria, exoneração ou demissão;

e) nomeação para ocupar cargo comissionado;

XI - Suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

## Capítulo II

### DA CONTRATAÇÃO

**Art. 3º.** As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

**Art. 4º.** O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

---

Ave. Prefeito Genil Mata da Cruz nº 12 – Centro -Central de Minas-MG CEP. 35260000 – Tel 33 99887-0067



PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DE MINAS/MG  
Administração 2021/2024-Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.

**Art. 5º.** As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

I - Nos casos dos incisos I a V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II - Nos casos do inciso X, alínea "a", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

III - Nos casos do inciso X, alínea "b", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento decorrente da licença legal concedida ao servidor efetivo.

**§1º.** Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

**§ 2º.** Nos casos do inciso IX do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda prazo previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 6º.** A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT.

### Capítulo III

#### DAS VEDAÇÕES

**Art. 7º.** As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedada o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

**Art. 8º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

---

Ave. Prefeito Genil Mata da Cruz nº 12 – Centro -Central de Minas-MG CEP. 35260000 – Tel 33 99887-0067



PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DE MINAS/MG  
Administração 2021/2024-Gabinete do Prefeito

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

#### Capítulo IV

#### DO PROCESSO SELETIVO

**Art. 10.** O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - A quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

II - Prazo para inscrições;

III - Requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;

IV - Os critérios de desempate;

V - Prazo para recursos;

VI - Prazo de validade do processo de seleção;

VII - Documentação necessária para contratação.

#### Capítulo V

#### DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

**Art. 11.** O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

**Art. 12.** A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em Lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DE MINAS/MG  
Administração 2021/2024-Gabinete do Prefeito

**Art. 13.** Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

- I - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- II - Adicional pelo trabalho noturno;
- III - Férias e adicional de férias, adquiridas após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos de vigência do contrato;
- IV - Adicionais de insalubridade e periculosidade quando previstos no Laudo ocupacional de medicina e segurança do trabalho;
- V - Gratificação natalina;
- VI - Salário família conforme legislação federal;
- VII - Gratificação pela regência de classe no exercício da docência.

§ 1º. Para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto sobre cada uma delas na Lei Complementar Municipal nº 01, de 11 de setembro de 1995 e suas alterações posteriores (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

**Art. 14.** Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças, conforme o regramento disposto da Lei Complementar Municipal nº 01, de 11 de setembro de 1995 e suas alterações posteriores.

- I - Para tratamento de saúde;
- II - À gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- III - Paternidade de 05 (cinco) dias;
- IV - Por 03 (três) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

## Capítulo VI

### DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 15.** Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Complementar Municipal nº 01, de 11 de setembro de 1995 e suas alterações posteriores.

---

Ave. Prefeito Genil Mata da Cruz nº 12 – Centro -Central de Minas-MG CEP. 35260000 – Tel 33 99887-0067



## Capítulo VII

### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

**Art. 16.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - Imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas na Lei Complementar Municipal nº 01, de 11 de setembro de 1995 e suas alterações posteriores;

IV - Imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V - Por interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O término do contrato em razão do disposto no inciso III, deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

§ 2º. A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos II e V deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

**Art. 17.** Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta Lei e gratificação natalina proporcional.

## Capítulo VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

**Art. 19.** A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DE MINAS/MG  
Administração 2021/2024-Gabinete do Prefeito

**Art. 20.** O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto artigo 40 § 13 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 21.** O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

**Art. 22.** As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos suplementares, se necessário.

**Art. 23.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 693, de 04 de junho de 2001, nº 948, 06 de maio de 2019 e nº 954, de 19 de agosto de 2019.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Central de Minas/MG, aos 10 de junho de 2024. 61ª de Emancipação Política.

  
**GILBERTO FERREIRA DA CUNHA**  
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DE MINAS/MG  
Administração 2021/2024-Gabinete do Prefeito

Central de Minas/MG, 10 de junho de 2024.

**Ofício nº 51/2024- GABINETE DO PREFEITO**

Exposição de Motivos/Mensagem ao Projeto de Lei em epigrafe.

Prezado Vereador Presidente,

Nobres Vereadores e Vereadoras:

Tem a presente mensagem o objeto de fazer ingressar neste Egrégio Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Ordinária que **“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.”**

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência e seus ilustres pares que o Município de Central de Minas através do Prefeito Municipal e da Procuradoria Jurídica Municipal firmou acordo com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 04 de março de 2024, através do anexo **“Termo de Acordo de Negociação”** objeto do procedimento administrativo nº MPMG 0024.19.011823-2 para adequação constitucional da legislação municipal que trata de contratação temporária, *in casu*, as Leis Municipais nº 693/2021 e nº 954/2019.

No referido acordo o Prefeito Municipal se comprometeu em mandar um Projeto de Lei para a Câmara Municipal visando regulamentar, dentro dos limites constitucionais, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República de 1988 em substituição a legislação municipal anterior considerada inconstitucional pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Ou seja, o presente projeto de lei propõe dar nova regulamentação no âmbito do município de Central de Minas à contratação temporária, dentro dos

---

Ave. Prefeito Genil Mata da Cruz nº 12 – Centro -Central de Minas-MG CEP. 35260000 – Tel 33 99887-0067





**PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DE MINAS/MG**  
**Administração 2021/2024-Gabinete do Prefeito**

parâmetros constitucionais, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República em substituição a Lei Municipal nº 693, de 04 de junho de 2011 e suas alterações posteriores.

Com essas considerações, ciente da importância da matéria, solicito na tramitação procedimental do projeto de lei em epigrafe antes do recesso parlamentar que ocorre no mês de julho.

Espero, finalmente, acolhida por parte da edilidade.

Reitero protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Central de Minas, 10 de junho de 2.024, 61<sup>a</sup>  
Emancipação Política.

**GILBERTO FERREIRA DA CUNHA**

**Prefeito Municipal**

**Ao Exmo. Senhor**  
**MIRIS ANTÔNIO DOS REIS**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal.**

## TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

**Expediente SEI n.º 19.16.2122.0011397/2022-36**

**Procedimento Administrativo MPMG-0024.19.011823-2**

**Representado:** Município de Central de Minas

**Objeto:** Lei n.º 693/2001 e Lei n.º 954/2019

### **ATORES DA NEGOCIAÇÃO:**

- 1) Ministério Público de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CConst)
- 2) Município de Central de Minas - Prefeitura Municipal

### **TEMA PRINCIPAL - OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:**

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, a Lei n.º 693/2001 e a Lei n.º 954/2019.

### **PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:**

Expediente SEI n.º 19.16.2122.0011397/2022-36

Procedimento Administrativo MPMG-0024.19.011823-2

### **IMPACTOS SOCIAIS:**

Estima-se que a resolução do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 6.171 (seis mil, cento e setenta e uma) pessoas, número correspondente aos habitantes do Município de Central de Minas.

Página 1 de 5

*MD*

**PARTICIPANTES DA REUNIÃO:**

**Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)**

- Marcos Pereira Anjo Coutinho - Promotor de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Prefeitura Municipal de Central de Minas**

- Gilberto Ferreira da Cunha, Prefeito

- Isabela Bitencourt Ferreira Oliveira, Procuradora Municipal

*JN*

No dia 4 de março de 2024, com início às 15 horas e 45 minutos, na plataforma TEAMS, ocorreu **reunião conjunta de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Na reunião, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

**Item I.** Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta reunião, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de agentes externos à discussão, desde que demonstrado o respectivo interesse; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma reunião e com foco nos interesses e soluções.

**Item II.** Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPMG-0024.19.011823-2 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0011397/2022-36) serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais e a

Página 2 de 5

Prefeitura Municipal de Central de Minas.

**Item III.** Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

- i. O Poder Executivo do Município de Central de Minas e sua respectiva Assessoria Jurídica, **no âmbito de suas atribuições**, adotarão as medidas necessárias à adequação constitucional da Lei n.º 693/2001 e da Lei n.º 954/2019, objeto de análise do presente procedimento, apresentando, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, visando sanar as inconsistências apontadas como inconstitucionais pelo Ministério Público;
- ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPMG-0024.19.011823-2 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0011397/2022-36), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, isso visando à adoção, por parte do Poder Executivo do Município de Central de Minas e de sua respectiva Assessoria Jurídica, das medidas necessárias à adequação constitucional da normatização municipal objeto do presente procedimento.

**Item IV.** Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

**Item V.** Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

Página 3 de 5

**Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Marcos Pereira Anjo Coutinho

*marcos@mpmg.mp.br*

Juliana Melo Navarro

*jnavarro.plansul@mpmg.mp.br*

**Prefeitura Municipal de Central de Minas**

Gilberto Ferreira da Cunha

*gilbertocunhacm@gmail.com*

Isabela Bitencourt Ferreira Oliveira

*isabela.advogada2017@hotmail.com*

**Item VI.** Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPMG-0024.19.011823-2 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0011397/2022-36) ficará **suspenso** até a data de 7 de julho de 2024 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

**Item VII.** Transcorrido sem comunicação prévia o prazo estabelecido neste termo, a Secretaria deverá, via e-mail, solicitar, ao ator externo da negociação, informações acerca do cumprimento do presente termo acordado.

**Item VIII.** Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, comprometendo-se a assiná-lo (digitalmente), sendo que será, após colhidas todas as assinaturas, juntado ao Procedimento Administrativo MPMG-0024.19.011823-2 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0011397/2022-36), bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Página 4 de 5

Belo Horizonte, 4 de março de 2024.

**PRESENTES:**

**Prefeitura Municipal de Central de Minas:**


**Gilberto Ferreira da Cunha**

*Prefeito*

**Isabela Bitencourt Ferreira Oliveira**

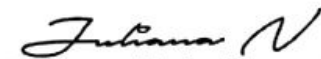
*Advogada*

**Equipe CCNST:**



**Marcos Pereira Anjo Coutinho**

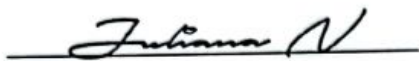
*Promotor de Justiça - Assessor Especial do Procurador-Geral de  
Justiça*



**Juliana Melo Navarro**

*Assistente Administrativa do Ministério Público*

## Página de assinaturas









**Juliana Navarro**  
119.879.596-47  
Signatário



**Marcos Coutinho**  
024.489.307-16  
Signatário

### HISTÓRICO

- 04 mar 2024** 16:27:55  **Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade** criou este documento. (Empresa: Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, E-mail: ccconst@mpmg.mp.br)
- 04 mar 2024** 16:31:04  **Marcos Pereira Anjo Coutinho** (E-mail: marcos@mpmg.mp.br, CPF: 024.489.307-16) visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 mar 2024** 16:31:08  **Marcos Pereira Anjo Coutinho** (E-mail: marcos@mpmg.mp.br, CPF: 024.489.307-16) assinou este documento por meio do IP 177.190.215.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 mar 2024** 16:28:10  **Juliana Melo Navarro** (E-mail: jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF: 119.879.596-47) visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.5 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 mar 2024** 16:28:17  **Juliana Melo Navarro** (E-mail: jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF: 119.879.596-47) assinou este documento por meio do IP 177.190.215.5 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 05 mar 2024** 07:22:08  (E-mail: isabela.advogada2017@hotmail.com) visualizou este documento por meio do IP 45.175.251.118 localizado em Central de Minas - Minas Gerais - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original #c6c1c7c69df058336079496c6eabc132f850696ab0a916fa9e897842a12965b8  
<https://valida.ae/13b211a73cb75e463c35db23c41f2e16b6353988d01d43539>





## Prefeitura Municipal de Central de Minas

ADM. 2001/2004  
Governo de Parceria

Lci nr: 693/2001, de 04 de junho 2001.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Central de Minas, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte Lci:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, de natureza administrativa, nas condições e prazos previstos nesta Lci.

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de estado de emergência ou calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos ou campanhas de saúde pública;





## Prefeitura Municipal de Central de Minas

ADM. 2001/2004

Governo de Parceria

- III - contratação de servidores no caso de inexistência ou insuficiência de pessoal concursado, desde que para atender necessidade temporária de excepcional interesse da administração. /
- IV - contratação de médicos e odontólogos em caso de não provimento dos cargos ou desinteresse em anterior concurso público, até a realização de novo concurso; /
- V - realização de recenseamentos ou pesquisa, quando solicitada ajuda da Prefeitura pelo órgão competente; /
- VI - admissão de professor substituto e professor visitante; /
- VII - admissão de professor e pesquisador visitante nacional ou estrangeiro; /
- VIII - atender aos termos de convênios firmados pelo Município com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios. /
- IX - outras situações de caráter emergencial que vierem a ser definidas em lei;

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

§1º - A contratação, nos casos do item I do artigo 2º, prescindirá de processo seletivo.

§2º - A contratação de pessoal, nos casos dos demais incisos do artigo 2º, deverá ser efetivada com base na análise prévia do *curriculum vitae* do contratado.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



## Prefeitura Municipal de Central de Minas

ADM. 2001/2004

Governo de Parceria

- I - Até seis meses, nos casos dos incisos I e II, do art. 2º;
- II - Até seis meses, nos casos do inciso III, do art. 2º, podendo ser prorrogado por igual período;
- III - Até vinte e quatro meses, no caso do incisos IV, do art. 2º;
- IV - Até doze meses, nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, podendo ser prorrogado até mais doze meses, com o mesmo contratado;
- V - Até dois anos, ou durante o tempo que perdurar o convênio, no caso do inciso VI e VII.

Art. 5º - Para acompanhamento de causas ou defesa de interesses jurídicos, o Município poderá contratar advogado, sempre com ajuste prévio de honorários, para acompanhamento total ou parcial da demanda jurídica, pelo tempo que for necessário.

§ único - A contratação referida no *caput* do artigo não gerará vínculo empregatício com o Município, devendo o contratado, antes do recebimento de seus honorários, comprovar a regularidade para com o INSS.

Art. 6º - As contratações só poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, caso exista ilicitude na acumulação dos cargos ou incompatibilidade de horários.

§ único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade



Governo de Parceria  
ADM. 2001/2004

## Prefeitura Municipal de Central de Minas

ADM. 2001/2004

Governo de Parceria

contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º – Ficam criadas as funções públicas a serem ocupadas transitoriamente pelos contratados com base nesta Lei em número igual ao de cargos públicos criados até a data de promulgação desta Lei, cuja remuneração será a constante do Quadro de Funções Públicas e que correspondem ao valor da remuneração do Quadro Efetivo de Pessoal na data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único – A menos que haja lei expressa dizendo o contrário, os aumentos concedidos aos servidores públicos estáveis e/ou efetivos, a partir da publicação desta Lei, não serão automaticamente repassados para os ocupantes das funções públicas ora criadas.

Art. 9º – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá, enquanto vigente o contrato:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, salvo a existência de termo aditivo;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

§ único – A transgressão do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato administrativo.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.



## Prefeitura Municipal de Central de Minas

ADM. 2001/2004

Governo de Parceria

Art. 11 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa da administração.

§1º – A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência de 15 (quinze) dias.

§2º – A extinção do contrato, por iniciativa da administração, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§3º – O contratado não terá direito à indenização do parágrafo anterior se o contrato extinguiu-se em virtude de sindicância condenatória.

Art. 12 – Os contratados nos termos desta Lei farão jus aos seguintes direitos:

I – Gratificação Natalina proporcional ao tempo de trabalho;

II – Férias e respectivo adicional, para os contratos com duração mínima de 12 (doze) meses consecutivos;

III – Adicional de insalubridade, nos termos da lei municipal própria;

IV – Adicional noturno, para trabalhos desenvolvidos entre as 22:00 horas de um dia e as 06:00 horas do dia subsequente;

V – Salário Família, para os contratados de baixa renda, nos termos da Constituição Federal e leis previdenciárias;

VI – demais benefícios previdenciários conforme disposto nas leis pertinentes.



## Prefeitura Municipal de Central de Minas

ADM. 2001/2004

Governo de Parceria

Art. 13 – O regime de previdência dos contratados com base nesta Lei será o Regime Geral de Previdência Social – R.G.P.S., do Instituto Nacional de Seguridade Social.


Art. 14 – O contratado nos termos desta Lei não será inscrito no P.I.S. ou no P.A.S.I.P.

Art. 15 – Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da contratação de pessoal nos termos desta Lei será o da justiça comum estadual, com sede na Comarca de Mantena/MG.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2.001.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Central de Minas, MG, em 04 de junho de 2.001.

  
AGEUDINIZ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DE MINAS/MG  
Administração 2017/2020  
CNPJ nº 17.990.714/0001-97

## **LEI MUNICIPAL Nº 954**, de 19 de agosto de 2019

**REVOGA O INCISO VIII DO ART. 2º E O ART. 3º  
CAPUT E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI  
MUNICIPAL Nº 693, DE 04 DE JUNHO DE 2001, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de CENTRAL DE MINAS/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e em consonância com a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu sanciono e mando promulgar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam revogados o inciso VIII do art. 2º e art. 3º *caput* e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 693, de 04 de junho de 2001, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

**Art. 2º.** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Central de Minas/MG, aos 19 de agosto de 2019, 56ª de Emancipação Política.

**OTAVIANO FERREIRA DE LAIA**

**Prefeito Municipal**

**ELIZEU CABRAL DE MELO**

**Secretário Municipal de Administração e Fazenda**

**Certidão de Publicação**

Certifico e dou fé, para os devidos fins de prova de PUBLICAÇÃO, nos termos da Lei Municipal nº 798/2006, que a LEI MUNICIPAL, de 954 de 19 de agosto de 2019, foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Central de Minas em 19.08.2019 e lá permanecerá pelo prazo de lei. Central de Minas/MG, 19.08.2019.

ELIZEU CABRAL DE MELO  
Secretário Municipal de Administração e Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DE MINAS/MG  
Administração 2017/2020  
Gabinete do Prefeito

## LEI MUNICIPAL Nº. 948, de 06 de maio de 2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 693, DE 04 DE JUNHO DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de CENTRAL DE MINAS/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e em consonância com a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu sanciono e mando promulgar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 12 da Lei Municipal nº 693, de 04 de junho de 2001, passa ter a seguinte redação:

"**Art. 12º.** Os contratados nos termos desta Lei farão jus os seguintes direitos:

- I- (.....)
- II- Férias e respectivo adicional de um terço constitucional, para todos os contratados por excepcional interesse público, proporcional ao tempo de trabalho.
- III- (.....)"

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º.01.2019.

Prefeitura Municipal de Central de Minas/MG, 06 de maio de 2019, 56ª Emancipação Política.

**OTAVIANO FERREIRA DE LAIA**

**Prefeito Municipal**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé, para os devidos fins de prova de PUBLICAÇÃO, nos termos da Lei Municipal nº 798/2006, que esta LEI MUNICIPAL foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Central de Minas em 06.05.2019 e lá permanecerá pelo prazo legal.

ELIZEU CABRAL DE MELO

Secretário Municipal de Administração e Fazenda